



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL

---

**PROCESSO n.º 2015/372**

**ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS.** Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade – TOMADA DE PREÇO, do tipo Menor Preço Global, mediante regime de empreitada, para prestação dos serviços de obra de engenharia para reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Balãozinho Vermelho localizada na sede do Município de Colares.

**PARECER**

1

---

**I – RELATÓRIO**

Aborda o presente processo acerca de Processo Licitatório para **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL BALÃOZINHO VERMELHO, PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES – PARÁ.**

Trata-se de Tomada de Preços, do tipo menor preço global, conforme descrição constante no Edital e seus anexos. Fora acostado, também, Memorial Descritivo com discriminação das normas, especificações e condições básicas pra serviços de engenharia para reforma e ampliação da referida escola, contendo com clareza o campo de aplicação de cada uma das etapas da obra, contendo indicações de local e aplicação de



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL

---

cada um dos tipos de serviços, marcas de produtos, bem como definições das instalações a serem empregadas na obra, permitindo a definição precisa e clara do objeto a ser licitado.

Consultando a dotação orçamentária verificou-se a disponibilidade por conta da Funcional Programática nº 12 361 0007 1.030 (Construção, Reforma, Ampliação, Adaptação das Escolas Municipais), Funcional Programática nº 12 361 0007 1.037 (Construção, Reforma, Adaptação das Escolas Municipais) e Elemento de Despesa nº 4 4 90 51 00 (Obras e Instalações), cujo valor máximo é de R\$ 684.076,050 (seiscentos e oitenta e quatro mil e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

Foram anexados aos autos pelo Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo, documentos imprescindíveis para a composição do processo licitatório em questão, que especialmente tratam do Projeto Básico par Reforma e A ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Balãozinho Vermelho.

2

Estando composto e devidamente organizado os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise minuciosa e criteriosa e parecer.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do item 3.2.8, do anexo II, da Lei n. 62/2001, com redação dada pela Lei n. 550/2006.

Assinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL

---

funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital consiste, via de regra<sup>1</sup>, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) ato de designação da comissão;
- h) edital numerado em ordem serial anual;
- i) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- k) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- l) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- m) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

---

<sup>1</sup> Os itens de análise podem ser ampliados ou restringidos de acordo com a modalidade e objeto de licitação.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL

---

n) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;

o) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;

p) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;

q) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);

r) indicação das condições para participação da licitação;

s) indicação da forma de apresentação das propostas;

t) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

v) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;

w) indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL

---

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue ao Departamento de Licitações para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL

---

descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, **passo ao exame de estilo.**

Compulsando os autos do processo licitatório em questão, verifico a **CONFORMIDADE** do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica Municipal se manifesta pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, por estarem presentes todos os requisitos legais autorizativos, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a referida Lei.

Este é parecer. Contudo, submeto à apreciação e aprovação do Gestor Municipal.

Colares/PA, 10 de Abril de 2014.

**Izabella Carvalho de Menezes**  
**OAB nº 14.689**  
Procuradora Geral do Município